DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9880/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3064/2015
PROTOCOLO	: 1567217
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 102/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo *Município de Coxim*, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 36/14), bem como a formalização do Contrato nº 102/14 celebrado com a empresa *Tipo Band Ltda.*, no valor de R$ 46.026,00 (quarenta e seis mil e vinte e seis reais), visando à contratação de empresa para confecção de materiais gráficos a ser impresso de acordo com a demanda das Secretarias do Município.

Através do Ofício nº 462/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluizio Cometki São José, encaminhou a esta Corte os documentos relativos ao procedimento licitatório e formalização do contrato, contendo inclusive o extrato do contrato publicado no Diário do Estado, conforme faz prova o documento de f. 138 e a Nota de Empenho nº 5475/14 no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e por essa razão intimou o jurisdicionado para regularizar a instrução processual através do termo de f. 141.

Antes da chegada da resposta, os autos seguiram novamente para a 5ª ICE, sendo que a equipe técnica apreciou a documentação e concluiu que o procedimento licitatório não atendeu os regramentos da Lei 10.520/02 pela ausência da certidão citada, porém, a formalização do contrato atendeu aos regramentos legais internos e externos. Registrou, ademais, a intempestividade na remessa dos documentos, em desconformidade com a Instrução Normativa 35/11 (ANA nº 7572/15 de f. 144).

Através do ofício de f. 149 o Ordenador respondeu à intimação e encaminhou a cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, porém, deixou

de justificar a intempestividade na remessa da documentação referente à formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas, portanto, emitiu parecer favorável à regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial 36/14 e da formalização do Contrato 102/14, entendendo suprida a ausência apontada na análise, nos termos do parecer nº 15996/15 (f. 154).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à licitação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 46.026,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 36/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02, sendo que do certame resultou a formalização do Contrato nº 102/14 (f. 131) celebrado entre o *Município de Coxim* e a empresa *Tipo Band Ltda.*, igualmente em consonância com o que determina a Lei 8.666/93.

Verifico que foi emitida a Nota de Empenho nº 5475/14 em favor da empresa vencedora no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do jornal Diário do Estado de 17/7/2014, conforme faz prova o documento de f. 138.

Dessa forma e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Conta, com fulcro no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno (RN 76/13), **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 36/14) e pela *regularidade* da formalização do Contrato nº 102/14, celebrado entre o *Município de Coxim* e a empresa *Tipo Band Ltda.*, em razão do cumprimento das regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93, estando a documentação em conformidade com o disposto nos itens 1.1 e 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Após a publicação, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB